

OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira¹

Anne Feitosa do Nascimento²

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical. Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate,

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

² Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica de Salvador (em curso); Pós-graduada lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano - IF Baiano; Professora da Universidade Católica de Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna - Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico ? Em Liquidação Extrajudicial (2004-2009).

one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality.

Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins deste artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessária observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)

Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o ‘*contributo sindical*’ italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: “*é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional.*”

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: “*Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano*”

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) “*a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico*”.

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a *longa manus* do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

1.1. FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. “*As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados.*” (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A “contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”, **tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...]**, que lhes garanta recursos **para que possam existir e atuar.** (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea ‘d’ do artigo acima citado, demonstra a quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:
[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ‘ás’ do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, **imposição tributária** que lhes garanta recursos para que possam *existir e atuar*.
Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. **Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior.** (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, **é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória**, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. [RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo. (MARTINS, 2018b)

1.2. A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “*independentemente da contribuição prevista em lei*”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - Da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entre as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

2. A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

- a) Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;
- b) Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;
- c) Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas
- d) Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;
[...]
- e) Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;
- f) Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;
[...]
- g) Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;
[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justtrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38, 39. 2017)

2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé **unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical**, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa, suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “*sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.*”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, *caput* e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

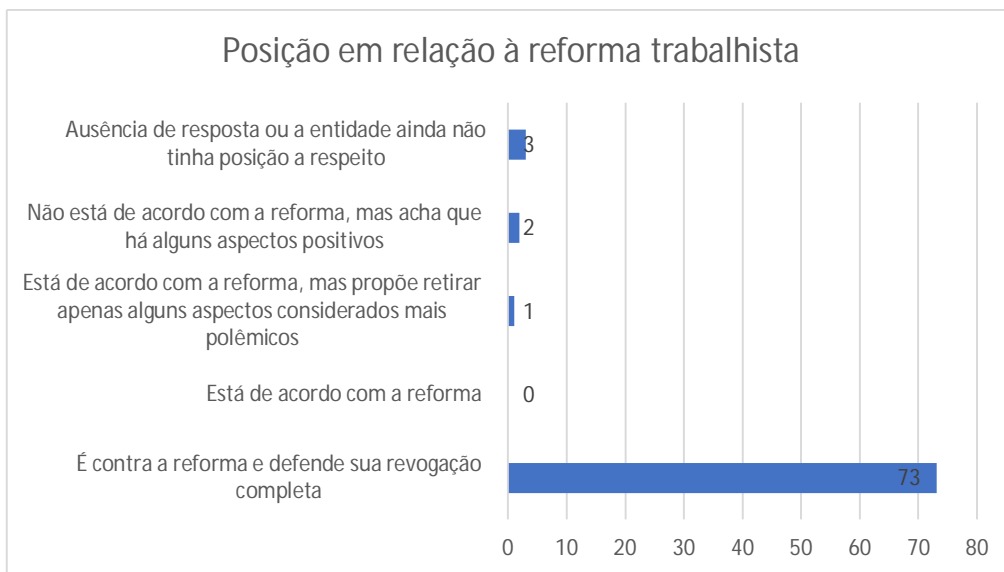
2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

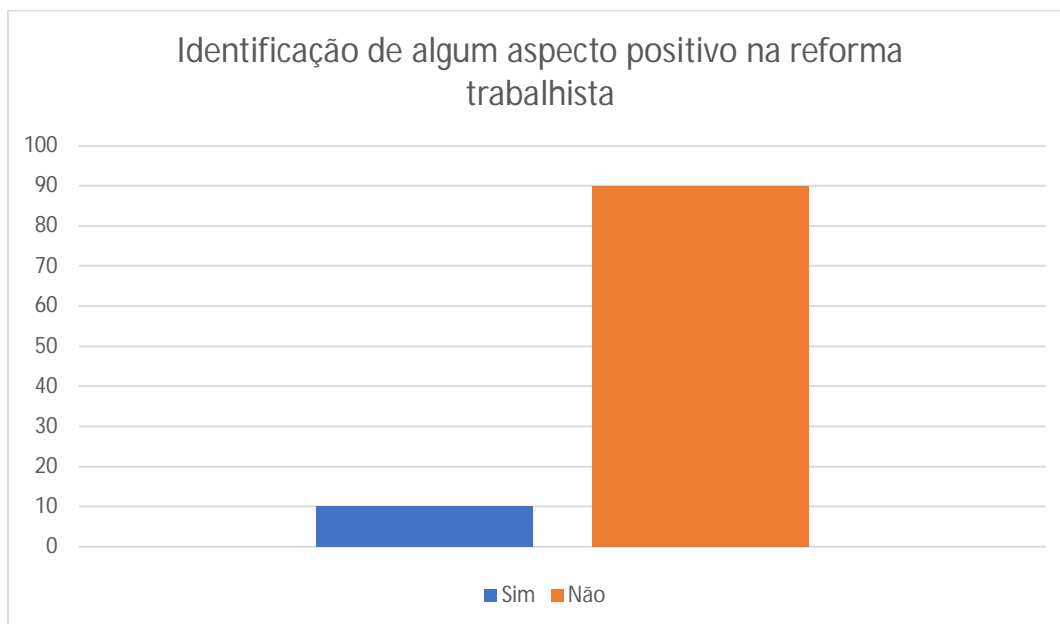
Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:



Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a “sair do comodismo”.

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.



Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade.

Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por obvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) “*a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico*”.

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o

impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista:

O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada? A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): *“Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”*

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.

Arelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade:

Para Queiroz (2017), **tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias**, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo à representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;

b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior,

com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um ‘dinheiro fácil’ causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples intelecção, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

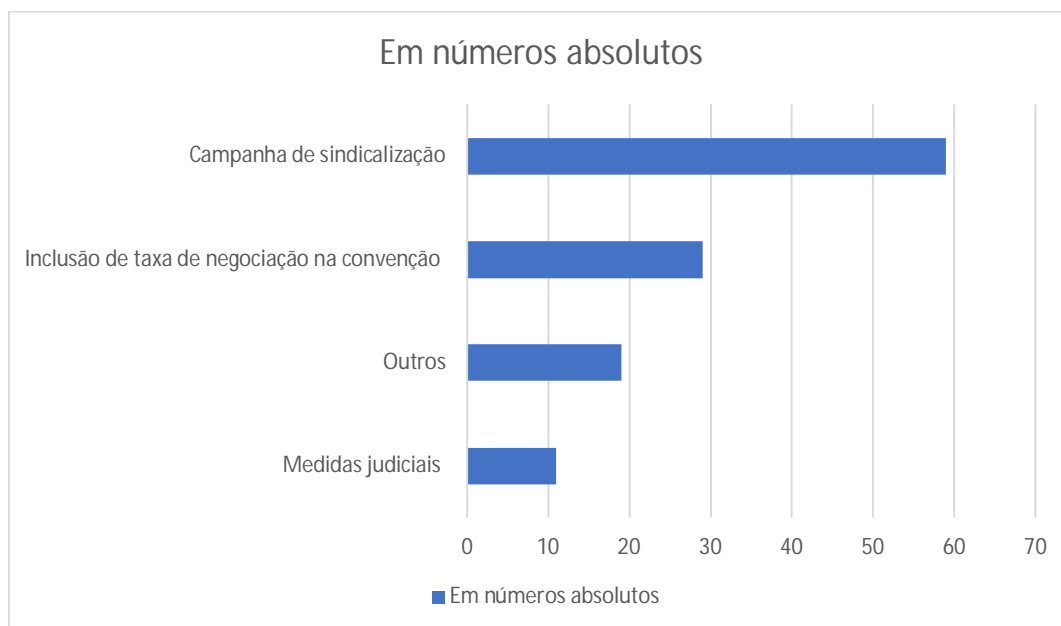
Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).

A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:



Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de sedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação

Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares.

Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu *modus operandi*, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestremem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, alguma soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de sindicalização e adequação à nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical.

De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. **Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017.** *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. **Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo.** São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.

CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo do trabalho**. Salvador: Editora Juspodvm. 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. **Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista**. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan./mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. **A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017**. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Véras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade** – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada** / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. **Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho>** Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, **constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, **código tributário nacional.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril.
2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794.** DISTRITO FEDERAL.
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA.
FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson
Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>
Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. **Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise.** 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. **Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%.**
13/01/2020 disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em 16/05/2021.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: brenors17@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC final correção prof 2..docx X https://www.excolasocial.com.br/excola-informa-inteiro-teor-do-acordao-referente-a-adi-5794-df	380	4,29
TCC final correção prof 2..docx X https://blog.g7juridico.com.br/contribuicao-sindical-obrigatoria	146	1,6
TCC final correção prof 2..docx X https://www.aurum.com.br/blog/nova-lei-trabalhista	123	1,26
TCC final correção prof 2..docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	27	0,31
TCC final correção prof 2..docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10714.htm	45	0,29
TCC final correção prof 2..docx X https://br.librosintinta.in/sergio-pinto-martins-pdf.html	22	0,27
TCC final correção prof 2..docx X https://busca.saraiva.com.br/q/sergio-pinto-martins	18	0,21
TCC final correção prof 2..docx X https://www.cnt.org.br	15	0,18
TCC final correção prof 2..docx X https://portaldori.com.br/2019/04/25/direito-constitucional-e-trabalhista-reforma-trabalhista-facultatividade-da-contribuicao-sindical-constitucionalidade-inexigencia-de-lei-complementar	- Download falhou. HTTP response code: - portaldori.com.br	
TCC final correção prof 2..docx X http://genjuridico.com.br/sergiopintomartins		- Conversão falhou



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.excolasocial.com.br/excola-informa-inteiro-teor-do-acordao-referente-a-adi-5794-df>
(1681 termos)

Termos comuns: 380

Similaridade: 4,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.excolasocial.com.br/excola-informa-inteiro-teor-do-acordao-referente-a-adi-5794-df>

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição **sindical**, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada **por meio de** materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and



changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos **direitos dos trabalhadores**, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e **ao mesmo tempo** a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da lei Nº 13.467, **de 13 de julho de 2017**, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo m caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise **da reforma trabalhista** e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções **que os sindicatos** estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior **fonte de custeio**.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio



Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)

Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o ‘contributo sindacale’ italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: “é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional.”

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: “Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano”

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) “a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico”.

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. “As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados.” (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e **direitos dos trabalhadores**.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A “contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como **previsto no art. 583** da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.



Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que



esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação **do art. 149**:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito **o desconto da** contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação **do art. 149** da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador



poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo. (MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição **sindical**, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, **em seu art. 217**, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do **art. 54 da Lei 5.025**, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação **das Leis do Trabalho**, sem prejuízo do disposto no **art. 16 da Lei 4.589**, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entre as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a **contribuição sindical**.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 **que trata a** respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, **que trata a** respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/



68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação. (MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do



Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38, 39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.



[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa, suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto **ministro Luiz Fux** que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção **ao trabalhador** o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido **o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil**.

[...]

Portanto, o legislador democrático **constatou que a** contribuição compulsória vinha gerando **uma oferta excessiva e artificial de** organizações sindicais, o que configura **uma perda social em detrimento dos trabalhadores**. Não apenas **uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles** possuíam **pouca ou nenhuma** ingerência, como também o número estratosférico de **sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria**.

Ademais, a alegação **de que** a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que **a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados**.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade **do ministro Luiz Fux**, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho **do voto do Ministro Luiz Fux** no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de **que a lei** comprometeria a prestação de assistência judiciária **gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados**. A alegação ignora **que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva**. Mais ainda, **a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT)**. Por derradeiro, a própria **Lei**



n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da ‘dobradinha’ procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a “sair do comodismo”.

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por óbvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) “a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico”.

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que



essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais a fundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante **fonte de custeio** da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência **da reforma trabalhista** a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante **de entidades sindicais** de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, **por sua vez**, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, **da CLT**) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os **direitos dos trabalhadores** e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques



patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.

Arelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação **das entidades sindicais** de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão **dos sindicatos**, pois estes buscam **cada vez mais** maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento **cada vez mais** dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de **direitos dos trabalhadores**, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigente sindicais, que se



perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção **de sindicatos** sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira **em seu art. 5º**. A máxima é de simples intelecção, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar **a liberdade de** não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação **segundo a qual** um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa **na medida em que** se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA **QUE OS SINDICATOS** POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o **que os sindicatos** podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o



primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).

A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de subsedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a 'habitar' salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestruturem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio,



como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções **que os sindicatos** estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável **que os sindicatos** sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior **fonte de custeio**, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é **que, os sindicatos** precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos **da reforma trabalhista** para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. Journal of Perspectives in Management – JPM, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações **da reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos **da reforma trabalhista** no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.



CAIRO JR, José. Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos **da reforma trabalhista**. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos **sindicatos no Brasil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional->



entrevista-ives-gandra-filho Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação **das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794**. DISTRITO FEDERAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: **Min. Edson Fachin**, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação **dos sindicatos** despensa 96%. 13/01/2020 disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====

Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://blog.g7juridico.com.br/contribuicao-sindical-obrigatoria> (1702 termos)

Termos comuns: 146

Similaridade: 1,6%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://blog.g7juridico.com.br/contribuicao-sindical-obrigatoria>

=====

OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada **por meio de** materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente **a reforma trabalhista** e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos **direitos dos trabalhadores**, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois **tudo o que** perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo o caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise **da reforma trabalhista** e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte **no direito coletivo** brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e **direitos dos trabalhadores**.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, **na qual a** maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril **de cada ano**. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente **a um dia de** trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse **para as entidades sindicais**.

Da leitura do **Art. 589, II, da** CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - **Para os trabalhadores:**

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela **assembleia geral da entidade sindical** — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é **devida por todos os trabalhadores** celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A **reforma trabalhista** alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação **dada pela lei 13.467/2017** aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito **o desconto da** contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em **contribuir para o** sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo **no art. 149**:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição **o sindical**.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entres **as entidades sindicais** entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que **a reforma trabalhista** não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também **a necessidade de** observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados **pela reforma trabalhista** que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da **justiça do trabalho**, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na **justiça do trabalho**, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela **justiça do trabalho**;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido **da reforma trabalhista**:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações **Diretas de Inconstitucionalidade** sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional **dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo**, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição **sindical de** obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que **de acordo com o** art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita **por meio de lei complementar** e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio **das entidades sindicais por meio de** um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação **de toda a categoria**, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória **de toda a categoria**

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência **da ADI e** procedência da ADC.

Ao responder as alegações **de que a** alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação **de que a** exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís **Roberto Barroso em** seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom **para os trabalhadores.**”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento **de que a** lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por óbvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, **de acordo com** reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da **vigência da reforma trabalhista** a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a **vigência da reforma** essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos **a necessidade de** prestação de contas e muito menos **a necessidade de** manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar **um dia de** seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (**art. 580, III, da CLT**) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, **o fim da** contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os **direitos dos trabalhadores** e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir **a reforma trabalhista** e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Atrelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples intelecção, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de sedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a **denúncia da reforma** e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestrutrem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que **toda a categoria** pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, **a reforma trabalhista** trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes **da CLT que** tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos **da reforma trabalhista** para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. Journal of Perspectives in Management – JPM, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações **da reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos **da reforma trabalhista** no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. Revista do **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.

CAIRO JR, José. Curso de direito do trabalho. Direito individual e **coletivo do trabalho**. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%. 13/01/2020 disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.aurum.com.br/blog/nova-lei-trabalhista> (2343 termos)

Termos comuns: 123

Similaridade: 1,26%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.aurum.com.br/blog/nova-lei-trabalhista>

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 **conhecida como reforma trabalhista** causou mudanças significativas no **Direito do trabalho** brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao **ponto de vista** técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o **direito do trabalho** mais especificamente **a reforma trabalhista** e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando **do ponto de vista** da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos **dos trabalhadores**, a própria existência **do direito do trabalho** confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, **uma vez que era a** contribuição obtida mais facilmente e **ao mesmo tempo** a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais **conhecida como reforma trabalhista**, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte **no direito coletivo** brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, **uma vez que** perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, **do ponto de vista** político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos **dos trabalhadores**.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também **conhecida como** imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical **passa a ser** uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entres as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância **uma vez que** os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição **do sindicato** em relação **a reforma trabalhista** como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo **na reforma trabalhista**. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo **em que a lei** é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por obvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo **a perda de** determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender **em que a** supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, **do ponto de vista** político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a **necessidade de** prestação de contas e muito menos a **necessidade de** manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, **da CLT**) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, **uma vez que** não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro **dos entes sindicais**, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir **a reforma trabalhista** e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Atrelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples inteligência, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar **a perda de** arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, **uma vez que** entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de sedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após **a reforma** e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta **do ponto de vista** político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestruturarem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção **do sindicato**, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, **uma vez que** precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, **a reforma trabalhista** trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no **direito do trabalho** como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos **artigos 578 e seguintes da CLT** que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista **para o trabalhador**, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. Journal of Perspectives in Management – JPM, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.

CAIRO JR, José. Curso de **direito do trabalho**. **Direito individual e coletivo do trabalho**. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de **direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. **A reforma trabalhista** no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de **direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – **entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A reforma trabalhista** e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação **das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====

Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1132 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,31%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

=====

OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entre as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por obvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Arelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples inteligência, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de sedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestrutrem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR*, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG*, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.

CAIRO JR, José. Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despensa 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10714.htm (7668 termos)

Termos comuns: 45

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10714.htm

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente **no tocante ao** direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade.

No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada **por meio de** materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.



Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte **de renda para** se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente **e ao mesmo tempo** a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante **para os fins** destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte **de renda para** os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da lei Nº 13.467, **de 13 de julho de 2017**, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica **no que diz respeito** a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo m caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade **no que diz respeito ao** supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN,



2018.)

Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento **no sentido de** que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa **manus do estado**.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes **de renda para** que possam **exercer suas atividades** sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição



sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, **de acordo com** reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) **bolsas de estudo**.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:



[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar **que nem o** silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação **do art. 149 da** Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o



ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo. (MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entre as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).



De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista **no momento da** confecção da supracitada lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos. Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, **de modo a** manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação. (MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em dire



ção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38, 39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: **que de acordo com o** art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita **por meio de** lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais **por meio de** um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança **de um desses** pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]



Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa, suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, **com o direito** constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, **de modo a** não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações **de que a** alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação **de que a** exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux **no que diz respeito ao** comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento **de que a** lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria P



ública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo **em que a lei é falha**, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por óbvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender **em que a** supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das an



álises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, **de acordo com** reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.” Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para



impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.

Atrelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejotização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula **que a empresa** queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já **no que diz respeito** do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida



para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas **com o objetivo de obter estabilidade no emprego**.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples intelecção, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa **na medida em que se** adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em



2018 (GALVÃO, 2019).

A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – **no tocante a** isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de subsedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a 'habitar' salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização **e do seu** modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestruturem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, alguma soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado



criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. *Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo*. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.*

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.*



CAIRO JR, José. Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.



BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república **federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://br.librosintinta.in/sergio-pinto-martins-pdf.html> (390 termos)

Termos comuns: 22

Similaridade: 0,27%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://br.librosintinta.in/sergio-pinto-martins-pdf.html>

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso **de Direito da** Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no **Direito do trabalho** brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o **direito do trabalho** mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do **direito do trabalho** confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, **o que significa** dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor **Sérgio Pinto Martins** a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entres as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata **a respeito do trabalho** temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata **a respeito do custeio da seguridade social** (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor **Sérgio Pinto Martins**, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico **a respeito do** modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por obvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Atrelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples inteligência, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de subsedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestrutrem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no **direito do trabalho** como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.*

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.*

CAIRO JR, José. Curso **de direito do trabalho**. **Direito** individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional **do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso **de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Véras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso **de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: **Saraiva**, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: **Saraiva** Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://busca.saraiva.com.br/q/sergio-pinto-martins> (664 termos)

Termos comuns: 18

Similaridade: 0,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://busca.saraiva.com.br/q/sergio-pinto-martins>

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no **Direito do trabalho** brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é **o direito do trabalho** mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do **direito do trabalho** confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor **Mauricio Godinho Delgado** (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entres as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, **Mauricio Godinho**. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por obvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor **Mauricio Godinho Delgado** (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Arelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples inteligência, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de subsedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestrutrem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, alguma soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no **direito do trabalho** como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.*

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.*

CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho. Direito** individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência CNT transporte atual. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à revista CNT transporte atual. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despenca 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em



=====
Arquivo 1: [TCC final correção prof 2..docx \(7539 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.cnt.org.br> (446 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC final correção prof 2..docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.cnt.org.br>

=====
OS EFEITOS DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS SINDICATOS
PROFISSIONAIS.

Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2:]

RESUMO: A lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista causou mudanças significativas no Direito do trabalho brasileiro, principalmente no tocante ao direito coletivo e os sindicatos, uma das principais alterações foi a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical, a mais importante fonte de renda dos sindicatos. Se por um lado observa-se que pode ter sido uma decisão que se coaduna com o princípio da livre associação prevista na Constituição Federal, de outro, é inegável que essa alteração foi também de significativo impacto aos cofres do sindicato que precisam se adaptar a essa nova realidade. No tocante ao ponto de vista técnico será usado o método de pesquisa bibliográfica, aquela elaborada por meio de materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, além da internet, meio pelo qual também pode-se achar textos das mesmas categorias dos já citados entre outros, que por obvio tratem do tema em questão, que é o direito do trabalho mais especificamente a reforma trabalhista e as alterações que dizem respeito ao imposto sindical.

Tratando do ponto de vista da abordagem do problema, será feita uma pesquisa qualitativa pois será buscada a Compreensão e avaliação do objeto de pesquisa já mencionado partindo da interpretação da legislação pátria e doutrinadores que tenham falado sobre o tema.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

ABSTRACT: The Law 13.467 / 2017 known as labor reform caused significant changes in Brazilian labor law, especially with regard to collective law and syndicate, one of the main changes was the change in the legal nature of syndicate contributions, the most important source of income for syndicate. If, on the one hand, it may be observed that it may have been a decision that is in line with the principle of free association provided for in the Federal Constitution, for example, on the other, it is undeniable that this change was also of significant impact on the coffers of the syndicate that need adapt to this new reality. Regarding the technical point of view, the bibliographic research method will be used, the one elaborated by means of materials already published, such as books, articles, periodicals, in addition to the internet, through which one can also find texts in the same categories as those already mentioned among others, that obviously deal with the issue in question, which is labor law, more specifically, labor reform and changes that concern union tax.

Treating from the point of view of approaching the problem, a qualitative research will be carried out, as it



will seek to understand and evaluate the aforementioned research object, starting from the interpretation of the native legislation and doctrines who have spoken about the topic.

Keywords: Labor reform. Syndicate. Syndicate contribution.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA 1.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE 1.2. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS 2. A REFORMA TRABALHISTA 2.1. A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 2.2. QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA? 3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS 3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER. 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Os sindicatos profissionais são historicamente reconhecidos pela sua luta social em prol dos direitos dos trabalhadores, a própria existência do direito do trabalho confunde-se com a existência das organizações coletivas de trabalhadores em busca de um bem comum.

Como toda pessoa, causa, instituição etc., os sindicatos precisam de fonte de renda para se manter, para arcar com os custos dos serviços prestados, e as fontes de receita sindical, também chamadas de contribuições sindicais são listadas na própria CLT, sendo elas as contribuições confederativas, contribuição assistencial, contribuição negocial, e contribuição sindical, esta última pode ser considerada a mais importante para os sindicatos, uma vez que era a contribuição obtida mais facilmente e ao mesmo tempo a mais vultuosa e significativa para a maioria dos sindicatos, sendo também a mais importante para os fins destes artigo.

A contribuição sindical, que também era chamada de imposto sindical, tinha caráter obrigatório e representava a mais importante fonte de renda para os sindicatos dos trabalhadores. Com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, foi alterado o caráter obrigatório dessa contribuição tornando-a facultativa.

Essa referida alteração trouxe mudanças significativas para o sindicalismo brasileiro como um todo, pois tudo o que perpassa pela contribuição sindical aparenta tocar em pontos sensíveis e fundamentais, como a sua origem histórica no que diz respeito a inspiração para sua criação, em princípios e preceitos constitucionais, além de não ser um tema ensimesmado no direito trabalhista, sendo necessário observância de outros ramos do direito, principalmente o tributário e o constitucional, tendo a vista a natureza jurídica na qual era compreendida e que veio a ser alterada.

O presente artigo busca compreender os principais pontos referentes ao tema, seguindo um caminho que vai desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade no que diz respeito ao supracitado tema e por fim os efeitos que tal mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Historicamente, a contribuição sindical foi instituída pelo Decreto Lei 1.402/1939, no governo de Getúlio Vargas, que era nitidamente influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini. (FINCATO; FELTEN, 2018.)



Getúlio Vargas governou o Brasil entre 1930 até 1945, época essa marcada na história brasileira como a Era Vargas, foi influenciado pelo regime fascista italiano de Benito Mussolini. Sabe-se que o imposto sindical, assim como a CLT, tem origem no governo Vargas e, por consequência, possuem a mesma inspiração.

Era ponto pacífico na doutrina em tempos anteriores a reforma que o 'contributo sindacale' italiano, no Brasil, tem como inspiração do modelo corporativista. O professor Luciano Martinez (2016a) demonstra esse entendimento: "é um resquício do modelo corporativista que teima em permanecer, tem firme posicionamento no sentido de que ela foi recepcionada pela ordem constitucional."

Após a vigência da lei 13.467/2017, tais posicionamentos permaneceram intactos, José Cairo Jr. (2019) diz que: "Representava um dos resquícios do modelo sindical corporativo importado do regime fascista italiano"

Por esses motivos, destaca o professor Mauricio Godinho Delgado (2019) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controversa, do ponto de vista político-ideológico".

Pois, de fato, a inspiração para tal tributo vem de uma imagem de sindicato que à época era a longa manus do estado.

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho.

FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Como afirma o professor José Cairo Jr. "As organizações sindicais não têm fins lucrativos, pois não consta dos seus objetivos a repartição de lucros e resultado entre seus associados." (CAIRO, 2019). Contudo, como toda causa, entidade, órgãos de todos os tipos, entre outros, os sindicatos profissionais também precisam de fontes de renda para que possam exercer suas atividades sendo a principal delas a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais.

Dentre as descritas acima, a de maior destaque e importância era a contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, na qual a maioria dos sindicatos sobrevivia mediante o valor que por ela era arrecadado (CAIRO JR., 2019, p. 1305).

Como bem descreve o professor Ives Gandra Da Silva Martins:

A "contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos[...], que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. (grifos nossos) (GANDRA, 2015).

O recolhimento da contribuição dar-se-ia em abril de cada ano. Como previsto no art. 583 da CLT era descontado do trabalhador o equivalente a um dia de trabalho daquele mês, sendo o empregador o responsável por tal desconto e repasse para as entidades sindicais.

Da leitura do Art. 589, II, da CLT pode-se observar entre quais entidades sindicais o valor da contribuição sindical é distribuído e as porcentagens a qual cada uma delas faz jus:



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - Para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Em 2017, último ano antes da vigência da reforma trabalhista, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020), o valor arrecadado e repartido fora de um pouco mais de R\$2 bilhões, esse valor atrelado ao que se extrai da alínea 'd' do artigo acima citado, demonstra o quão vultuosa e necessária era a arrecadação da contribuição sindical, principalmente para os sindicatos respectivos.

Essa receita era destinada para a sustentação e manutenção dos sindicatos, sua destinação, inclusive, é descrita nos artigos 592 ao 594 da CLT:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

[...]

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

No que diz respeito a sua natureza jurídica anterior a reforma, é necessário ter em mente que o sistema tributário brasileiro adota a teoria pentapartida, o que significa dizer que são cinco as espécies tributárias existentes em nosso país, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos e contribuições (SABBAG, 2014).

A natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória era de caráter tributário, caracterizada como contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. 2018).

Reafirma essa condição o professor Ives Gandra da Silva Martins, ás do direito tributário Brasileiro e que esteve presente e colaborou com a confecção da nossa atual lei suprema:

[...]ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir



e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior. (grifos nossos) (GRANDRA, 2015)

Neste mesmo passo, pode-se ainda apontar jurisprudência da maior instância do poder judiciário, corroborando com a mesma interpretação:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] (grifos nossos)

Como se pode ver, a natureza jurídica da contribuição sindical – que também já foi chamada de imposto sindical – é tributária, da leitura do art. 3º do CTN observa-se que tributo é toda prestação pecuniária compulsória. Logo, não havendo possibilidade de facultatividade ao instituto. Ela é devida por todos os trabalhadores celetistas, sejam eles sindicalizados ou não (SABBAG, 2014).

A reforma trabalhista alterou essa natureza jurídica da contribuição sindical, como podemos extrair da leitura da nova redação dada pela lei 13.467/2017 aos arts. 578, 582, 583 e alguns outros, todos da CLT tornando-a facultativa e dependendo expressamente da permissão do trabalhador para que seja descontada do seu salário. Vale a pena ressaltar que nem o silêncio/omissão do empregado pode ensejar no desconto para tal contribuição, mas somente a expressa permissão.

Assim, nas palavras do professor Sérgio Pinto Martins a contribuição não se encaixa mais na orientação do art. 149:

O artigo passa a exigir autorização do empregado para que seja feito o desconto da contribuição sindical. Não se encaixa mais na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tributo é uma prestação compulsória (art. 3º do CTN) e não facultativa. Passa a ter a contribuição sindical natureza voluntária e não mais compulsória. (MARTINS, 2018a)

Por fim, o próprio professor indica uma possível nova forma jurídica de considerar a contribuição:

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária. Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.



(MARTINS, 2018b)

A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NA CRFB/88 E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na atual carta magna a contribuição sindical encontra amparo no art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Da leitura do referido artigo pode-se extrair primeiramente que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e sua instituição são de competência da União, mostrando-se como tributos federais e que observam princípios constitucionais tributários (SABBAG, 2014, p. 79).

Vale notar, que da leitura do art. 8º, IV da CF, encontra-se também instituído uma outra contribuição sindical, a chamada contribuição sindical federativa, essa diferencia-se da contribuição sindical obrigatória, pois o próprio dispositivo supracitado traz tal indicação ao afirmar que a contribuição confederativa será “independentemente da contribuição prevista em lei”, sendo essa contribuição prevista em lei a contribuição sindical.

Se observa também uma previsão genérica sobre a contribuição sindical em norma infraconstitucional, no CTN, em seu art. 217, inciso I:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Entretanto, apesar dessa previsão legal na Constituição Federal não é a lei maior que institui a referida contribuição de maneira expressa e direta, ficando com essa “responsabilidade” outra legislação infraconstitucional, a CLT, em seus artigos 578, 579 e seguintes. (BENEVIDES, 2017).

São esses artigos citados acima que descrevem de maneira detalhada, por exemplo, o recolhimento, quantas vezes e em que data será feita essa arrecadação, porcentagem de distribuição do valor arrecadado entres as entidades sindicais entre todos os outros aspectos que envolvem a contribuição sindical.

A REFORMA TRABALHISTA

A lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou 97 artigos da CLT, artigos da lei 6.019/ 74 que trata a respeito do trabalho temporário e terceirização, e também da lei 8.212/ 91, que trata a respeito do custeio da seguridade social (MARTINS, 2018a).

Diante disso, faz-se importante destacar que a reforma trabalhista não foi a primeira alteração feita na CLT, o referido texto legal já sofreu diversas alterações, a exemplo dos decretos-lei n. 229/ 67, as leis n. 5442/ 68, 6.203/ 75, 6.514/ 77, 9.958/ 2000, 13.015/ 2014, entre outros (MARTINS, 2018a).

De fato, não se poderia estar na mente do legislador reformista no momento da confecção da supracitada



lei para a completa e perfeita compreensão dos motivos que levaram ao corpo final dos artigos que vieram a ser alterados, entretanto, com o que se sabe da referida lei com seus possíveis efeitos e implicações e a época em que foi sancionada, é possível considerar algumas das suas motivações e seus objetivos.

Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

Há também a necessidade de observar que o direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade da mudança das relações sociais de tal maneira que as relações de emprego atuais suplantam os dispositivos da CLT de que data de 1943 (FINCATO; FELTEN, 2018).

O professor Sérgio Pinto Martins, em obra sobre a reforma enumera alguns do que aparentam ser os fundamentos da reforma:

Constata-se dá exposição de motivos dos artigos alterados pela reforma trabalhista que os fundamentos da reforma foram:

Reduzir os excessos legislativos da justiça do trabalho, o ativismo judicial;

Diminuir o número de ações na justiça do trabalho, pois tem sido proposta mais de três milhões de ações por ano;

Considerar o empregado uma pessoa capaz de direitos e obrigações e não o hipossuficiente, em razão das alegações de indisponibilidade de direitos trabalhistas

Prestigiar a negociação coletiva, em razão da anulação de cláusulas convencionais;

[...]

Incentivar o diálogo entre empregados e empregadores prestigiando a negociação coletiva;

Permitir que os sindicatos possam negociar e que isso tenha total validade, mas não possa ser posteriormente alterado pela justiça do trabalho;

[...]

Tendência de adotar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como ocorre na Europa, de modo a manter os empregos;

[...]

No âmbito sindical por ter sido feita uma reforma do artigo 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na convenção 87 da OIT, permitindo a livre Constituição de sindicatos; não se estabelecendo sindicatos por

categorias; não se exigindo contribuições compulsórias de associados e não associados a agremiação.

(MARTINS, 2018a)

Em contrapartida os professores Mauricio Godinho e Gabriela Godinho, entendem que o sentido da reforma trabalhista:

[...] desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n . 1 3.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. P. 38,



39. 2017)

A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Devido a relevância do tema e as mudanças que geraria/ gerou no sindicalismo brasileiro, seria de se esperar que houvessem ações na justiça alegando sua inconstitucionalidade.

E de fato assim se procedeu, atualmente sabe-se o que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema totalizaram o número de 18 ADI's e, ainda, uma ADC.

A principal ADI dentre todas essas é a ADI 5794, de relatoria do ministro Edson Fachin, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), pois a ela foram a pensadas todas as outras ADIs e a ADC 55, todas tratando do mesmo tema, a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa.

Os principais pontos atacados pela CONTTMAF foram: que de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal a referida alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar e não por Lei ordinária, alegou-se também que a alteração legislativa iria de encontro aos princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, principalmente o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, o direito ao contraditório, à ampla defesa.

O ministro Edson Fachin na posição de relator foi o primeiro a proferir o seu voto, posicionando-se contra as alterações dos trechos que mudam o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Ministro, ao declarar seu voto a favor da inconstitucionalidade dos trechos que retiram a obrigatoriedade das contribuições sindicais, demonstrou todos os principais fundamentos que guiam aqueles que são contrários a supracitada alteração, o primeiro deles é que a contribuição sindical constitui parte de um tripé, e que a retirada de uma dessas bases pode impactar todo o sistema sindical brasileiro:

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

Em um dos últimos tópicos abordados em seu voto o ministro trouxe à baila o que provavelmente é a máxima dos debates que envolvem o tema, a afirmação de que o regime sindical é um direito fundamental e que as referidas alterações podem abalar o sistema sindical, diminuindo a capacidade representativa do sindicato na sua busca por defesa dos trabalhadores:

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical.

[...]

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa,



suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria

[...]

As entidades sindicais, se aliadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

À vista disso, também é interessante destacar alguns pontos do voto ministro Luiz Fux que votou pela improcedência da ADI e procedência da ADC.

Ao responder as alegações de que a alteração do caráter obrigatório vulneraria princípios constitucionais como autonomia da organização sindical e de proteção ao trabalhador o ministro alegou que:

Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil.

[...]

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Interessante notar que tal posicionamento crítico a respeito do modelo sindical brasileiro não foi de exclusividade do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto aquiesceu as considerações ditas pelo ministro Fux, quando afirmou que o “sistema é bom para os sindicalistas, não é bom para os trabalhadores.”

Por fim, mister destacar trecho do voto do Ministro Luiz Fux no que diz respeito ao comprometimento que pode causar na prestação de assistência judiciária gratuita:

Finalmente, deve ser afastado o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados. A alegação ignora que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva. Mais ainda, a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT). Por derradeiro, a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.



O referido julgamento terminou sendo decidido por 6 votos a favor da 'dobradinha' procedência da ADC 55 e improcedência da ADI 5794 e 3 votos contrários, firmando de vez a constitucionalidade das alterações feitas pela reforma trabalhista no que tocam a respeito da contribuição sindical.

QUAL A OPINIÃO DOS SINDICATOS SOBRE A REFORMA?

Tendo em vista o que foi dito acima, vale o seguinte questionamento: qual a opinião dos sindicatos a respeito da reforma trabalhista? Pergunta de grande importância uma vez que os sindicatos foram significativamente afetados com a reforma.

A doutrinadora Andreia Galvão (2019) ao analisar dados extraídos da pesquisa sindical REMIR demonstra os seguintes números.

Destaque-se desde já que a referida pesquisa entrevistou dirigentes sindicais em pelos menos 30 cidades nas regiões do nordeste, sudeste e sul. Os setores de atividades desses sindicatos seriam predominantemente os de serviço, indústria, comércio e agricultura.

O primeiro gráfico representa a posição do sindicato em relação a reforma trabalhista como um todo:

Importante destacar que entre os entrevistados o fim do imposto sindical é tido como algo positivo porque combateria o paternalismo e obrigaria o dirigente sindical a "sair do comodismo".

Neste segundo gráfico a seguir foi perguntado se o sindicato identificava algum aspecto positivo na reforma trabalhista. Assim como no primeiro gráfico, neste que se segue também veremos uma resposta de ampla maioria. Os contrários à medida identificam o enfraquecimento do sindicato e receiam um cenário no qual prevaleça um conjunto de direitos abaixo do patamar assegurado pela lei.

Mais uma vez importante ressaltar que entre aqueles que veem aspectos positivos na reforma destacaram o fim do imposto sindical e também o negociado sobre o legislado. Eles acreditam que a medida dará ao sindicato a chance de melhoras naquilo em que a lei é falha, o que resultará o fortalecimento da entidade. Assim, por parte dos dirigentes sindicais que responderam as entrevistas, e que por óbvio acabam por representar a opinião dos sindicatos, está amplamente demonstrado o posicionamento contrário a reforma, quase que por unanimidade, isso porque entendem que a reforma enfraquece os sindicatos profissionais e temem situações como a precarização do trabalho e que prevaleça um conjunto de direitos abaixo do mínimo estabelecido pela lei, ou até mesmo a perda de determinados direitos (GALVÃO, 2019).

3. OS IMPACTOS DA RETIRADA DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA NOS SINDICATOS

Tendo vista todos os pontos abordados até o presente momento, é necessário buscar compreender em que a supracitada alteração da contribuição sindical alterou no sindicalismo brasileiro.

Fato é, que independentemente de sua extrema importância histórica e atual para os trabalhadores, o sindicalismo brasileiro é tema que toca grandemente em questões políticas e ideológicas, repise-se as palavras já descritas neste texto pelo professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1.609) "a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico".

Dito isto, o que se seguirá no presente capítulo, tentará estar desprendido ao máximo das influências que essas opiniões podem ter a qualquer um que busque compreender melhor e mais afundo o tema, das análises feitas até o presente o momento e das que ainda estão por vir, compreende-se nesse artigo que tal



alteração na natureza da contribuição sindical tem sim aspectos negativos, mas também tem aspectos positivos, sendo assim, que se apresentem as implicações positivas e negativas da alteração legislativa alvo deste trabalho.

O primeiro impacto a ser observado obviamente trata das questões financeiras. A contribuição sindical era a mais importante fonte de custeio da maioria esmagadora dos sindicatos, de acordo com reportagem do jornal Gazeta do Povo (TRISOTTO, 2020) o impacto causado com a perda dessa arrecadação foi estratosférico, no último ano antes da vigência da reforma trabalhista a arrecadação auferida com a contribuição foi de mais de R\$ 2 bilhões, em 2019, já sobre a vigência da reforma essa arrecadação caiu para R\$ 88,2 milhões, o que representa uma queda de 96%.

E sobre essa situação um adendo é necessário, que seria mais um questionamento: por qual motivo os trabalhadores mesmo ainda tendo a opção de contribuir voluntariamente para os seus sindicatos assim não fizeram? Pois é essa situação que os números descritos revelam, o trabalhador brasileiro pouco ou nada se importou com a situação dos seus sindicatos. A resposta aparenta residir na ineficiência de alguns sindicatos ao exercer seu papel, como de maneira cirúrgica observou o mestre e doutor Homero Batista: O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada?

A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas, na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar a assistência judiciária. Para um empregado, isso significa, na prática, além de doar um dia de seu trabalho por ano para os sindicatos, deixar com o advogado uma média de 30% dos valores obtidos no processo trabalhista – que é o valor usual em contratos de risco de honorários particulares. As empresas, por sua vez, entram com um percentual do capital social (art. 580, III, da CLT) e concorrem com honorários contratuais elevados, às vezes calculados por audiência, às vezes por peça processual, às vezes por contratos mensais de contencioso trabalhista. (BATISTA, 2017).

Porém esse não foi único impacto causado, o problema não seria somente o dinheiro pelo dinheiro, mas sim, o que a perda brusca desse capital causa nos sindicatos.

O primeiro deles que podemos destacar é o que pode surtir de efeito quase que imediato tendo em vista a gigantesca queda percentual acima descrita, que a extinção de alguns sindicatos por inanição, uma vez que não terão condição alguma de se manter, como consideram Alexandre Castro, Ana Cleusa e Paulo Henrique(2019): “Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro.”

Falando num caráter geral no que toca o sindicalismo como um todo, outro problema seria a capacidade dos trabalhadores de resistir a possíveis incursões aos seus direitos, como bem afirma a doutora e mestra Andreia Galvão:

Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019).

Um dos maiores exemplos de organização para busca de direitos e modos de resistência a ataques patronais seriam os movimentos paredistas, que de certa forma já se demonstraram ineficientes para impedir a reforma trabalhista e com isso tendem a perder mais ainda sua força.



Atrelado a este problema tem outro ainda mais latente e visível, que é a perda de representatividade: Para Queiroz (2017), tal extinção traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador.

[...]

Observe que o sindicato dentro da modernização proposta perde alguns de seus poderes no auxílio ao trabalhador, podendo igualmente ser submetido às vontades do empregador na realização de acordos que não são vantajosos para ele, quiçá para o empregado.

(ABDALA, LOOS, 2019) (grifos nossos).

Um outro problema ainda mais profundo relativo a representatividade seria a uma possível submissão dos sindicatos, pois estes buscariam cada vez mais maneiras de se sustentar, situação observada por Aldemiro Rezende (2017):

Agora imagine-se o seguinte quadro:

- a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;
- b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência.

De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar (REZENDE, 2017).

Por fim, atrelado a tudo isso convém lembrar da destinação da contribuição sindical, prevista em lei no art. 592 da CLT, que inclui, por exemplo, prestação de assistência jurídica e hospitalar, entre vários outros, todos esses serviços assistenciais prestados pelos sindicatos aos trabalhadores podem vir a ser afetados e até deixarem de existir por inexistência de meios, ou escassez para sua realização representando grande perda por parte dos sindicatos, e principalmente aos trabalhadores não associados, que serão claramente afetados. Também a dificuldade de prestação de assistência jurídica gratuita, que não é somente uma faculdade do sindicato, mas sim um dever, com previsão no art. 514 da CLT, dever esse que pode ter seu cumprimento cada vez mais dificultado pela ausência de recursos.

Já no que diz respeito do que pode ser extraído como positivo alguns pontos merecem destaque.

O primeiro e principal deles trata da realidade prática que a alteração do caráter obrigatório da contribuição sindical pode gerar seja em curto, médio e longo prazo, que é reforçar os sindicatos a serem mais representativos e atuantes na luta por conquista e preservação de direitos dos trabalhadores, aparenta ser ponto pacífico no debate público e acadêmico que o imposto sindical por ser um 'dinheiro fácil' causava em muitos sindicatos a sensação de comodidade, principalmente por parte dos dirigentes sindicais, que se perpetuavam no poder e instituíam para si salários milionários sem apresentar nenhuma contrapartida para com a classe que alegava defender, tal crítica é bem colocada, por exemplo, pelo professor Sergio



Pinto Martins:

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego.

Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical. (grifos nossos) (MARTINS, 2018b)

Por outro lado, um último ponto que merece destaque é que com essa alteração o Brasil daria um passo em direção a liberdade sindical, em que pese ainda existir a unicidade sindical no Brasil que seria outro empecilho para uma liberdade sindical completa por assim dizer, é fato que deixar de ser obrigado ao pagamento de uma contribuição que o trabalhador não optou por tal opção corresponder ao que é almejado pelo princípio da liberdade associativa, prevista na constituição brasileira em seu art. 5º. A máxima é de simples intelecção, se o trabalhador não é obrigado a associar-se, por quais motivos então ele seria obrigado ao pagamento de uma contribuição àquela associação?

Bem descreve tal situação o professor Luciano Martinez:

Afinal, como seria possível conciliar a liberdade de não se filiar ou de não se manter filiado a sindicato (art. 8.º, V, da CF/88) com a situação segundo a qual um não associado, a despeito dessa condição, tivesse que contribuir para uma entidade com a qual não quis se envolver?

[...]

A resposta tornava-se mais embaraçosa na medida em que se adicionava à circunstância o fator “unicidade sindical”. Além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria tinha que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tivesse escolhido como tal; ainda que não aceitasse a ideologia por ela praticada; ainda que nem dela quisesse ouvir falar (MARTINEZ, 2018b).

Liberdade essa defendida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua convenção de número 87, que, em que pese ainda ter força de recomendação o Brasil não ratificou, mesmo sendo membro fundador da referida organização.

3.1. ESTRATÉGIAS PARA QUE OS SINDICATOS POSSAM SE REERGUER

Por último e não menos importante, resta saber o que os sindicatos podem fazer para se reerguer e não deixar a classe que defendem ao acaso.

As principais soluções a serem adotadas é buscar substituir o montante que era arrecado pelo imposto sindical pelas mensalidades, sendo que essa depende claramente do aumento no número de associados, e a taxa negocial, como descreve a professora Andreia Galvão (2019): “A introdução da taxa negocial via negociação coletiva foi a brecha encontrada por muitos sindicatos para fazer frente ao caráter facultativo do imposto.”. Essa contribuição foi a mais negociada em acordos e convenções celebrados em 2018, o primeiro ano de vigência da reforma com um crescimento percentual de 5,53% em 2017 para 38,18% em 2018 (GALVÃO, 2019).



A autora ao analisar a pesquisa sindical REMIR, observou também os seguintes números a respeito das principais estratégias que são/ serão tomadas pelos sindicatos para compensar o déficit deixado pela contribuição sindical:

Da análise destes números ela descreve que:

A campanha de sindicalização se destaca entre as principais medidas adotadas para compensar a perda de arrecadação. A segunda iniciativa mais importante é a adoção da taxa negocial ou associativa[...] A cobrança de certos serviços para compensar perdas financeiras, embora seja ainda pouco difundida, é, também, uma tendência que começa a ser observada. (GALVÃO, 2019)

Outra medida adotada é aceitar a nova realidade financeira do sindicato e assim entender a necessidade do corte de gastos, nesse quesito apontam como soluções a reestruturação dos serviços oferecidos pelo sindicato (quanto a tal medida alguns sindicatos pensam de maneira contrária, uma vez que entendem que aumentar os serviços prestados pode atrair mais trabalhadores a se associar), a demissão de funcionários – no tocante a isso percebeu-se diminuição do número de diretores e dirigentes dos sindicatos –, redução de patrimônio e fechamento de sedes (GALVÃO, 2019).

Outra medida extremamente interessante tem sido a fusão de sindicatos e a divisão entre eles das mesmas estruturas, essa estratégia, para muitos tem sido o escape de vários sindicatos para sobreviver à crise, como destaca reportagem da Confederação Nacional das Instituições financeiras (2019), que trouxe o exemplo da organização sindical A Força Sindical que vendeu seu antigo prédio próprio devido a dificuldades financeiras causadas após a reforma e voltou a ‘habitar’ salas do sindicato dos metalúrgicos. A própria organização recomenda os filiados a realizarem fusões de sindicatos de categorias similares. Além destas observa-se também a luta do ponto de vista político, alguns sindicatos pretendem usar como principal estratégia a denúncia da reforma e se negar a negociar qualquer um de seus aspectos. Entretanto essa postura um tanto defensiva pode não ser suficiente para que os sindicatos possam se reerguer. De tal maneira que a busca por se levantar-se ou manter-se de pé exigirá dos sindicatos mudança de organização e do seu modus operandi, e buscar ser cada vez mais representativo (GALVÃO, Andreia. 2019).

Sobre isso temos do mestre e doutor Aldemiro Rezende (2017):

Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestrutrem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (REZENDE, 2017).

Assim, fica demonstrado o quanto os sindicatos precisaram se fazer presentes e atuantes, mesmo após perda de sua maior fonte de renda, o que aparenta até ser uma situação contraditória, uma vez que precisará reunir mais força e organização justamente quando perde sua histórica maior fonte de custeio, como exposto, algumas soluções já estão sendo postas em prática, alguns sindicatos tem se mostrado criativos e persistentes na luta para sua existência e manutenção através de medidas como campanhas de



sindicalização e adequação a nova realidade com somente as outras fontes de custeio sindical, corte de gastos e até com fusões sindicais.

CONCLUSÃO

Como exposto no decorrer deste trabalho, observou-se a significância do imposto sindical e todos os temas que dele se ramificam, passados desde questões históricas até possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou irão adotar para superar a perda do que outrora fora sua maior fonte de financiamento.

De tal maneira que se pode concluir que, a reforma trabalhista trouxe mudanças significativas e memoráveis não só no que toca nas contribuições sindicais, ou no sindicalismo brasileiro, mas no direito do trabalho como um todo.

Contudo, mantendo-se na cercania do que toca ao referido objeto deste artigo, é mister dizer que é inegável que os sindicatos sofreram negativamente com a alteração feita nos artigos 578 e seguintes da CLT que tratam a respeito da contribuição sindical, pois, como exposto aqui, perdeu sua maior fonte de custeio, e isso pode implicar principalmente na sua capacidade representativa.

Contudo, é necessário também destacar que tal mudança forçará os sindicatos a serem de fato mais representativos, como também exposto, A facilidade com a qual era angariada a contribuição sindical acomodava determinados sindicatos que não cumpriam seu papel de luta pelos trabalhadores. Além de claro, aparentar ser uma alteração legislativa que se coaduna com o princípio da liberdade sindical. De toda sorte, fato é que, os sindicatos precisam se reinventar, como já visto a alteração feita pelo legislador reformista é declarada constitucional, logo, buscar maneiras de garantir a sustentação financeira é essencial, e como já descrito alhures neste trabalho, pode-se dizer que a principal estratégia que pode vir a ser adotada pelos sindicatos é demonstrar sua importância para a classe trabalhadora que defendem e buscar mais associados para então se reerguer.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS

Abdala, J. O. N. & Loos, M. J. Os impactos da reforma trabalhista para o trabalhador, empresas e sindicatos: Uma análise da lei 13.467/2017. *Journal of Perspectives in Management – JPM*, 3(1), p. 29-40, 2019.

BATISTA, Homero. Comentários à reforma trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos tribunais Ltda. 1º Ed. 2017.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. Análise jurídica-tributária da contribuição sindical e das alterações da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 76-87, ago./set. 2018.*

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais = Impacts of labor law reform in the model of union organizations dues. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.*

CAIRO JR, José. Curso de direito do trabalho. Direito individual e coletivo do trabalho. Salvador: Editora



Juspodvm, , 16ª Ed, 2019.

CASTRO, Alexandre Augusto Zaghini, DELBEN, Ana Cleusa, FERREIRA, Paulo Henrique de Campo Lopes. Receita sindical: Impactos da reforma trabalhista. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, pag. 159-184 no 1, jan/mar 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017, 16ª Ed.

GODINHO DELGADO, Mauricio; NEVES DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à lei n. 13.467/ 2017. São Paulo. Editora: LTr, 2017.

KREIN, José Dari, OLIVEIRA, Roberto Vêras de, FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (coordenadores). Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada / – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da medida provisória n.808/2017. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015.

SITES

Agência **CNT transporte atual**. A nova legislação trabalhista é constitucional. Leia a entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Filho, à **revista CNT transporte atual**. Publicada em 19/12/2017, Brasília. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/reforma-trabalhista-constitucional-entrevista-ives-gandra-filho> Acesso em 10 de maio, 2021.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei



/del5452.htm Acesso em 12 abril. 2021.

BRASIL, constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL, código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 27 de abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5794. DISTRITO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 15/05/2021

Confederação Nacional das Instituições financeiras. Fusão é saída para sindicatos sobreviverem à crise. 25/02/2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 29/05/2021.

TRISOTTO, Fernanda. Em dois anos, a arrecadação dos sindicatos despensa 96%. 13/01/2020 disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019> Acesso em